



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 6/95:

Define os objectivos e funções do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 12/95:

Autoriza a criação da empresa *Silo e Terminal Graneleiro da Matola — STEMA, SARL*.

Resolução n.º 13/95:

Confere à Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo estrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do Bloco Búzi — Divinhe na região da Bacia de Moçambique.

Resolução n.º 14/95:

Confere à Hidrocarbonetos de Moçambique, E. E., o direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração, bem como de uso e aproveitamento de jazigo e a respectiva gestão na bacia do Rovuma.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Decreto Presidencial n.º 6/95

de 16 de Novembro

A criação do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, pelo Decreto Presidencial n.º 2/94, de 21 de Dezembro, surge como forma de promover uma maior coordenação de todos os sectores de actividade e incentivar uma correcta planificação e utilização dos recursos naturais do país, de forma duradoira e responsável.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 117 da Constituição, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental é o órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo

Conselho de Ministros, dirige a execução da política do ambiente, coordena, assessora, controla e incentiva uma correcta planificação e utilização dos recursos naturais do país.

ARTIGO 2

No plano do desenvolvimento do sector, o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental tem os seguintes objectivos:

- a) Promover o desenvolvimento, de forma sustentável, no processo de utilização dos recursos naturais, renováveis e não renováveis;
- b) Preparar políticas de desenvolvimento sustentável e a correspondente legislação, e coordenar a sua implementação pelos diferentes sectores;
- c) Velar pela introdução de uma cultura de sustentabilidade no processo de tomada de decisões em matéria de gestão e uso dos recursos naturais, principalmente, na fase de planificação e exploração;
- d) Capacitar os diversos sectores, de modo a incluir e observarem princípios ambientais nas suas actividades, projectos e programas de trabalho;
- e) Normar, regular e fiscalizar, através de mecanismos legais apropriados, todas as actividades relacionadas com a exploração dos recursos naturais;
- f) Manter a qualidade do ambiente e proceder à sua monitoração;
- g) Capacitar as comunidades locais no uso sustentável dos recursos naturais, com vista à eliminação gradual da pobreza.
- h) Assegurar que as comunidades locais tenham acesso e direito à ocupação e ao uso de terras férteis, água e outros recursos naturais básicos para o seu sustento e desenvolvimento;
- i) Assegurar a integração da dimensão do género nas políticas de desenvolvimento;
- j) Estabelecer, manter e desenvolver relações de cooperação a nível regional e internacional com instituições congéneres.

ARTIGO 3

Na materialização destes objectivos, compete ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental exercer as seguintes funções fundamentais:

1. No domínio da coordenação:

- a) Garantir, através dos diferentes sectores e organismos, a promoção de incentivos na gestão ambiental e utilização dos recursos naturais;
- b) Assegurar a coordenação inter-institucional, nos diferentes níveis, entre os vários agentes e intervenientes na planificação e utilização dos recursos naturais;
- c) Promover e impulsionar a gestão, preservação e utilização racionais dos recursos naturais, especialmente os de interesse comum a diferentes sectores;
- d) Fomentar a interdisciplinaridade das entidades planificadoras e executoras das acções de aproveitamento dos recursos naturais;
- e) Assegurar a revisão e actualização da legislação existente em todos os sectores, em matéria de utilização dos recursos naturais;
- f) Promover e impulsionar a integração de componentes ambientais nos programas escolares de todos os níveis, privilegiando o ensino primário;
- g) Definir um quadro legal adequado à gestão ambiental, incluindo critérios e directrizes para a avaliação do impacto ambiental das actividades de desenvolvimento;
- h) Assegurar a preparação de planos físicos para o enquadramento do uso sustentável dos recursos naturais ao nível municipal e provincial.

2. No domínio da assessoria:

- a) Propor ao Conselho de Ministros políticas e estratégias de desenvolvimento a seguir em matéria ambiental;
- b) Prestar assistência técnica aos órgãos locais no âmbito da gestão descentralizada dos recursos naturais;
- c) Impulsionar o estabelecimento de unidades de gestão ambiental nos diferentes sectores, através da realização de actividades de formação e capacitação dos seus quadros;
- d) Promover o estabelecimento de bancos de dados ambientais sectoriais, através de uma rede nacional de informação;
- e) Emitir pareceres técnicos sobre projectos económicos e sociais com repercussões ambientais;
- f) Impulsionar o desenvolvimento de acções educativas que visem a promoção da participação da sociedade na gestão e preservação dos recursos naturais.

3. No domínio do controlo:

- a) Estabelecer mecanismos de controlo e aplicação dos dispositivos legais vigentes;
- b) Exercer o controlo e a fiscalização sobre as actividades económicas e sociais no que se refere às suas implicações ambientais.

4. No domínio da avaliação:

- a) Proceder à avaliação do impacto ambiental das actividades dos sectores;
- b) Realizar auditorias e inspecções ambientais junto dos diferentes sectores;

- c) Avaliar as necessidades do país em matérias de legislação ambiental;
- d) Determinar o estado do ambiente do país e propor os padrões admissíveis na exploração dos recursos naturais;
- e) Aprovar as avaliações dos projectos submetidos à aprovação do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 4

Compete ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental dirigir a execução da política definida pelo Governo para o sector, nomeadamente:

- a) Decidir sobre os estudos de impacto ambiental inerentes à realização de actividades sócio-económicas, no âmbito dos projectos de desenvolvimento dos sectores;
- b) Decidir sobre a qualidade técnica das avaliações dos impactos ambientais;
- c) Realizar auditorias ambientais e proceder à actuação dos devidos procedimentos legais sempre que se registem infracções previstas na Lei do Ambiente;
- d) Propor ao Conselho de Ministros políticas de desenvolvimento sustentável do país;
- e) Divulgar e informar, regularmente, sobre a situação ambiental do país;
- f) Recomendar ao Governo a criação de incentivos ambientais;
- g) Decidir, ouvidos os sectores de tutela e instituições de investigação, sobre a criação de zonas de valor ecológico e/ou ambiental;
- h) Decidir sobre a sustentabilidade dos planos de desenvolvimento.

ARTIGO 5

O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, após aprovação nos termos da legislação aplicável, publicará o estatuto orgânico do Ministério e respectivo quadro de pessoal.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 12/95
de 14 de Setembro

A dieta alimentar da maioria da população moçambicana depende, directa e indirectamente de cereais, em particular da farinha de milho e, em muitos casos, da farinha de trigo e seus derivados.

Com vista a dar uma nova solução estrutural às condições de armazenagem e manuseamento de cereais no país, surge a necessidade da criação de uma empresa capaz de responder eficientemente a estes imperativos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d), do n.º 2, do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É autorizada a criação da empresa Silos e Terminal Graneleiro da Matola, sociedade anónima de

responsabilidade limitada, abreviadamente designada por STEMA, SARL, cujos estatutos em anexo fazem parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. É conferida competência ao Ministro do Plano e Finanças para garantir a participação do Estado no capital do STEMA, SARL.

Art. 3. A constituição da empresa fica isenta dos custos de registo notarial.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatutos da empresa Silos e Terminal Graneleiro da Matola, SARL

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO 1

A empresa Silos e Terminal Graneleiro da Matola, SARL, adiante designada STEMA, SARL, é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

1. A STEMA, SARL, tem a sua sede social na cidade da Matola, província de Maputo.
2. O Conselho de Administração poderá deliberar sobre o estabelecimento de agências, filiais e outras formas de representação social onde e pelo tempo que entender convenientes e, bem assim, transferir o seu domicílio para qualquer outro local.

ARTIGO 3

1. A sociedade tem por objecto a prestação de serviços para o aprovisionamento e para uma gestão de stocks de cereais, redução das quebras e racionalização dos custos de manuseamento e armazenagem de cereais. Para tanto, a STEMA, SARL, irá:

- a) Receber, armazenar e distribuir cereais por via marítima, ferroviária e rodoviária;
- b) Gerir os stocks de cereais numa base comercial;
- c) Garantir a prestação de serviços a clientes e demais organismos utilizadores, com qualidade e a preços competitivos;
- d) Promover a prestação de serviços de apoio multi-forme para cereais em trânsito de e para países da região, bem como realizar operações comerciais no mercado nacional e internacional dos cereais;
- e) Importar e exportar cereais.

2. A STEMA, SARL, poderá igualmente exercer outras actividades industriais ou comerciais, quer directamente, quer através da participação em outras sociedades, sempre que o Conselho de Administração assim o deliberar e após ter sido obtida a autorização das autoridades competentes, quando necessária.

ARTIGO 4

A duração da STEMA, SARL, é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO 5

1. O capital social é de cento e trinta biliões de meticais, distribuído em um milhão e trezentas mil acções com o valor nominal de cem mil meticais cada uma, integralmente subscrito e realizado na data da conclusão dos investimentos ainda em curso, mediante a transferência da totalidade do património líquido do investimento do projecto.

2. A titularidade das acções constará do livro de registo das acções existente na sede da empresa.

3. Haverá títulos de dez, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções.

4. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar, emitindo-se para o efeito novas acções.

No caso de reavaliações do património legalmente decididas, o aumento de capital que vier a resultar, não carece de qualquer deliberação ou autorização e será apenas um acto administrativo interno cujo resultado será levado ao conhecimento dos órgãos sociais da empresa e particularmente da assembleia geral.

5. São accionistas da STEMA, SARL:

- a) o Estado de Moçambique, representado pela Direcção Nacional do Tesouro com noventa e cinco por cento do capital;
- b) a XIGAIO, Participações e Gestão, E. E., com cinco por cento do capital.

6. As acções serão sempre nominativas.

7. Os accionistas gozarão do direito de preferência na emissão de novas acções, proporcionalmente ao número das que lhes pertencerem à data dos aumentos de capital.

ARTIGO 6

1. O accionista que quiser vender ou por qualquer forma alienar parte ou a totalidade das suas acções deverá por carta registada ou similar dirigida aos accionistas, dar-lhes conhecimento dessa intenção, identificando o comprador interessado e indicando o valor e condições em que pretende efectuar a transacção.

2. Os accionistas gozarão do direito de preferência para aquisição dessas acções, proporcionalmente às acções que já possuírem no capital da sociedade, e dispondo de um prazo de sessenta dias a contar da data de recepção da referida carta registada ou similar em que lhes é comunicada a intenção de vender ou qualquer outra forma de alienar, para tomarem uma decisão, optando ou não pelo exercício do seu direito de preferência.

3. Em caso de renúncia por parte dos restantes accionistas em exercer o seu direito de preferência ou caso nada tenham comunicado dentro do prazo referido no número anterior, passará esse direito de preferência automaticamente para a própria sociedade, a qual disporá igualmente de um prazo de sessenta dias para se pronunciar sobre se pretende ou não exercer esse direito.

4. Caso nada venha a ser comunicado dentro desse prazo ou em caso de renúncia de exercício desse direito, fica(m) o(s) accionista(s) interessado(s) na venda de todas (ou uma parte) das suas acções, livre(s) de transaccionar as mesmas com outrem.

ARTIGO 7

1. É permitido ao Conselho de Administração adquirir para a sociedade acções próprias, e bem assim acções, quotas ou participações de outras sociedades e empreendimentos, realizando as operações que tiver por convenientes.

2. Sempre que haja lugar à venda pela sociedade das participações referidas no número anterior, observar-se-á o disposto no número sete do artigo 5.

ARTIGO 8

1. A sociedade poderá nos termos da legislação aplicável, emitir obrigações nominativas, com ou sem garantia, nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

2. Na emissão das obrigações referidas no n.º 1 observar-se-á o princípio estabelecido no n.º 7 do artigo 5.

3. O direito de preferência referido no número anterior poderá ser suspenso por decisão da assembleia geral se tal for considerado de interesse para a sociedade.

CAPÍTULO III

Assembleia geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO 9

1. A assembleia geral é constituída por todos os accionistas titulares de cinquenta ou mais acções e que tenham procedido ao averbamento das acções nominativas até oito dias antes da data designada na convocatória.

2. Não poderão assistir à assembleia geral os accionistas que não estiverem nas condições descritas no número anterior nem possuidores de obrigações.

3. Cada grupo de cinquenta acções tem direito a um voto.

4. Os accionistas possuidores de um número de acções inferior ao estabelecido no n.º 3, poderão agrupar-se para completar o número exigido, fazendo-se representar por um deles.

5. Os accionistas com direito a voto poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista mediante procuração, carta, telex ou telefax dirigido ao presidente da assembleia geral até à véspera da realização da reunião.

6. Desde que acreditados na sua qualidade de accionistas titulares com direito a assistir a assembleia geral nos moldes do mandato conferido nos termos do número anterior, serão validamente representadas na assembleia geral as mulheres casadas, as heranças indivisas, os proprietários, as pessoas morais e ou incapazes pelos seus legais representantes, as sociedades serão representadas pelos administradores, gerentes ou outro representante devidamente mandatado.

ARTIGO 10

1. A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, eleitos trienalmente de entre os accionistas ou não, e sempre reelegíveis.

2. Na falta ou impedimento do presidente exercerá as suas funções um dos secretários que poderá nomear de entre os accionistas presentes quem desempenhe as suas funções.

ARTIGO 11

Compete ao presidente da assembleia geral convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas da assembleia geral.

ARTIGO 12

1. A assembleia geral quer as ordinárias quer as extraordinárias serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou seu substituto legal, através de anúncio no *Boletim da República* e num jornal de grande circulação com uma antecedência mínima de trinta dias.

2. Do aviso da convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Ordem do dia.

3. A assembleia geral reunirá em regra na sede da sociedade, mas poderá também reunir fora dela, no local que a respectiva convocatória indicar.

4. As assembleias gerais reúnem ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocadas a pedido do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou dos accionistas que conjuntamente representem um mínimo de vinte e cinco por cento do capital e façam prova do seu averbamento até oito dias antes da data da sua realização.

ARTIGO 13

1. As deliberações da assembleia geral, exceptuando-se os casos em que a lei exige maior número, serão tomadas por maioria de votos presentes ou representados.

2. É exigida a maioria de, pelo menos, dois terços de votos correspondente ao capital em primeira convocatória para que sejam consideradas válidas as deliberações sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade;
- d) Dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 14

1. A administração e representação da sociedade será exercida por um Conselho de Administração, composto por 3 ou 5 elementos, representantes ou não de accionistas, eleitos trienalmente e sempre reelegíveis, dos quais um desempenhará as funções de administrador-delegado.

2. Ao administrador-delegado será conferida a mais ampla delegação de poderes que lhe possibilitem o cabal desempenho e exercício da administração e gestão executiva da sociedade.

ARTIGO 15

1. O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para deliberar sobre todos os negócios sociais ou para representar a sociedade e a sua competência inclui todos os actos da sociedade que não pertençam a outros órgãos sociais de acordo com a lei e os presentes estatutos, nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, com poderes para aceitar, desistir, transaccionar ou de recorrer no caso de uma decisão arbitral ou judicial, em qualquer processo de arbitragem ou judicial de que a sociedade seja parte;
- b) Conceder poderes a quaisquer pessoas para representar a sociedade em casos determinados, conforme a legislação aplicável;
- c) Constituir mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de certos actos, nos termos e nos limites dos respectivos mandatos.

2. No caso de impedimento para assistir a uma reunião do Conselho de Administração de qualquer dos administradores, este poderá delegar em outro membro do Conselho de Administração os poderes necessários para o representar naquele conselho, desde que até à véspera apresente por escrito uma justificação devidamente fundamentada do impedimento ao Presidente do Conselho de Administração.

3. Os membros do Conselho de Administração não contraem obrigação alguma, pessoal ou solidária, pelas operações da sociedade. Respondem, porém, pessoal e solidariamente para com a sociedade e para com terceiros pelo incumprimento do mandato, violação dos estatutos e da lei.

ARTIGO 16

1. O Conselho de Administração reunirá trimestralmente ou sempre que convocado pelo administrador-delegado.

2. Qualquer membro do Conselho de Administração que esteja impedido de comparecer a uma ou mais reuniões e que queira fazer-se representar por outro membro do referido órgão, poderá fazê-lo mediante o envio de carta, telex ou telefax dirigido ao Presidente do Conselho de Administração.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples.

4. Das reuniões será lavrada a respectiva acta.

ARTIGO 17

1. A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador-delegado dentro de limites da delegação de poderes;
- b) Pela assinatura de dois administradores, sendo obrigatoriamente uma delas do administrador-delegado;
- c) Pela assinatura de um administrador ou de um procurador especialmente constituído para o efeito e dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos.

2. Em actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou um procurador com poderes bastantes.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

ARTIGO 18

1. A fiscalização da actividade da sociedade é exercida por um Conselho Fiscal composto de três membros eleitos em assembleia geral, eleitos trienalmente e reelegíveis.

2. O Conselho Fiscal tem as atribuições expressas na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO 19

1. O Conselho Fiscal reúne semestralmente mediante convocação do seu presidente com uma antecedência de quinze dias e no local que por este for designado.

2. Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é necessário que estejam representados mais de metade dos seus membros.

3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos.

SECÇÃO IV

Disposições comuns

ARTIGO 20

1. No caso de impedimento definitivo de qualquer membro do Conselho de Administração ou Fiscal, a falta será suprida mediante designação a fazer pelo presidente da assembleia geral, de acordo com os respectivos membros do órgão social em que ocorrer a vacatura. Esta designação deverá ser ratificada na assembleia geral ordinária que imediatamente lhe seguir. No caso de não haver acordo para a designação a fazer, deverá o presidente da assembleia geral convocar com a maior brevidade este órgão para que se proceda à eleição e preenchimento da vacatura.

2. A remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal será determinada segundo critérios que serão fixados pela assembleia geral de accionistas.

ARTIGO 21

Poderão ser eleitos para os cargos sociais quaisquer entidades colectivas quer sejam accionistas, ou não, as quais nomearão um seu representante, para o exercício desses cargos, por documento suficiente, devidamente autenticado, e que será arquivado na sociedade.

CAPITULO IV

Aplicação de resultados

ARTIGO 22

1. Será anualmente dado balanço do exercício, fechado com data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados anualmente após constituição da provisão para impostos, terão a seguinte aplicação:

- a) Serviço das dívidas contraídas durante a fase de investimento e instalação;
- b) Cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver constituído e sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- c) Criação ou reforço de fundos de reservas especiais de investimentos ou de reforço de capital;

- d) Pagamentos das remunerações aos membros dos órgãos sociais conforme venha a ser determinado de acordo com o n.º 2, artigo 20 do presente estatuto;
- e) Dividendos aos accionistas.

2. Durante os primeiros três anos de actividade não deverá haver distribuição de dividendos, sendo as verbas canalizadas para o estipulado na alínea c) deste artigo.

3. O balanço do exercício será objecto de uma auditoria a ser realizada por uma reputada firma de auditores externos.

CAPITULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO 23

A STEMA, SARL, dissolve-se nos termos previstos na lei, nomeadamente no artigo centésimo vigésimo e seguintes do código comercial e demais legislação aplicável.

Resolução n.º 13/95

de 14 de Novembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição das áreas para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:

- a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo estrito de produzir hidrocarbonetos, dentro do Bloco do Búzi — Divinhe na região da Bacia de Moçambique, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;
- b) Os direitos mencionados nas alíneas anteriores incluem ainda as actividades completas normalmente ligadas às operações petrolíferas.

2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização à terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupada por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

ANEXO

Bloco de Búzi — Divinhe

Delimitação:

Os pontos A e B, B e C, C e D estão ligados por linhas rectas entre os pontos.

Os pontos A e D estão ligados por uma linha que segue a linha básica da Costa entre estes dois pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
A	20°50'S	Linha Básica da Costa
B	20°50'S	34°10'E
C	19°40'S	34°10'E
D	19°40'S	Linha Básica da Costa

Resolução n.º 14/95

de 14 de Novembro

A Lei n.º 3/81, de 3 de Outubro, define o quadro legal em que deverá desenvolver-se a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, outorgando à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.) o direito exclusivo da concessão de direitos mineiros para uso, usufruto, gestão e disposição de hidrocarbonetos.

O artigo 3 da mesma lei estabelece que a definição e atribuição das áreas para pesquisa e produção de hidrocarbonetos é da competência do Conselho de Ministros, que fixará os limites e objectivos em relação a cada área.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

1. É concedido a Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E.:

- a) O direito exclusivo de pesquisa, prospecção e perfuração bem como de uso e aproveitamento de jazigos e respectiva gestão, com o objectivo estrito de produzir hidrocarbonetos na Bacia do Rovuma, descrito e delimitado no anexo que faz parte integrante da presente Resolução;
- b) Os direitos mencionados nas alíneas anteriores incluem ainda as actividades completas normalmente ligadas às operações petrolíferas.

2. O exercício dos direitos referidos no número anterior não prejudica a concessão de autorização à terceiras entidades para a prospecção e exploração de outros minerais nas áreas desse bloco, não ocupada por poços ou instalações relacionadas com a actividade de pesquisa e exploração de hidrocarbonetos.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

ANEXO

Bacia do Rovuma

Delimitação:

A Área do Contrato é constituída por um bloco na Bacia de Rovuma (Área 1), com a área total de vinte e oito mil oitocentos (28 800) quilómetros quadrados, os limites são definidos como se segue:

Ponto	Latitude	Longitude
A	14°00'S	40°55'E
B	14°00'S	40°25'E
C	13°30'S	40°25'E
D	13°30'S	40°15'E
E	13°00'S	40°15'E
F	13°00'S	40°00'E
G	12°00'S	40°00'E
H	12°00'S	39°45'E
I	11°50'S	39°45'E
J	11°50'S	39°20'E
K	11°15'S	39°20'E
L	11°15'S	40°55'E

Todos os pontos estão ligados por linhas rectas entre os pontos.